PROJETO DE LEI N.º 993, de 2007.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 4º do P	L a seguinte redação:
"Art. 4°	
legal, quando o educa incapaz, e a parte conce	omisso com o educando, ou seu representante indo for absolutamente ou relativamente dente do estágio, indicando a adequação do gica do curso e à etapa de formação escolar do

JUSTIFICAÇÃO

O termo de compromisso é requisito para a relação de estágio regulada pelo Projeto de Lei 993 de 2007. Previsto no inciso II do art. 3º do PL, seu descumprimento caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente, descaracterizando o caráter educativo do estágio, que deve ser desenvolvido no ambiente de trabalho, visando "o aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral". Os educandos devem estar freqüentando o ensino regular, que poderá ser em instituições de ensino superior, de educação profissional ou de ensino médio. Nesse caso, resta evidente que educandos menores de idade — entre 14 e 18



anos – estão sob o resguardo da proposta apresentada, ou seja, submetidos à realização de estágio profissionalizante.

Diante disso e, tratando-se de estagiários absolutamente, ou relativamente incapazes, à luz do Código Civil Brasileiro, arts. 3º e 4º a celebração do termo de compromisso, para revestir-se de validade, deve se dar entre a parte concedente e o representante legal do educando.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO LOBBE NETO